



SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 6048 de 27 / 11 / 98

Autuado com 03 folhas

Ass. 7

Deputado
NIVALDO SANTANA

Publique - se Inclua-se em
pauta por TRES sessões
24 / NOV / 98

PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. N.º 01

RGL. 6048

PROTOCOLO LEGISLATIVO

581

PROJETO DE LEI N° , DE 1998

Dispõe sobre a proibição de desconto nos salários dos motoristas de ônibus dos valores das multas estaduais por infrações de trânsito, sem culpa comprovada. E dá providências correlatas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA:

“Artigo 1º - As empresas que operam o serviço de transporte coletivo no território do Estado de São Paulo ficam proibidas de promover o desconto dos valores pagos por multas estaduais recebidas por infrações de trânsito nos salários de seus motoristas de ônibus, sem a devida comprovação de responsabilidade desses profissionais na infração cometida.

Parágrafo único - A comprovação da responsabilidade do motorista será feita através da compatibilização das informações contidas no auto de infração com as seguintes informações de controle interno da empresa sobre o empregado:

- 1 - frequência ao trabalho no dia da infração;*
- 2 - turno de trabalho;*
- 3 - linha em que estava servindo;*
- 4 - itinerário da linha; e*
- 5 - veículo que estava operando.*

Artigo 2º - O desconto do valor da multa paga no salário do empregado somente poderá ser feito se for devidamente fundamentado em relatório ou outro documento equivalente elaborado pela empresa, no qual as informações do auto de infração e aquelas internas referentes à jornada de trabalho do motorista no dia e hora da infração, estejam devidamente coligidas, comprovando de forma cabal a sua responsabilidade.

§ 1º - O desconto na folha de pagamento poderá ser feito a partir do mês seguinte à data do efetivo recolhimento do valor da multa respectiva.

§ 2º - O empregado deverá ser previamente notificado do desconto a ser feito através do fornecimento de uma via do documento citado no caput deste artigo, no qual dará ciência e concordância na primeira via.

Artigo 3º - Os descontos realizados sem a estrita observância do que dispõe o artigo 2º desta lei, serão considerados indevidos.

23 NOV 1998 023465

ENTREGUE A MESA



Deputado
NIVALDO SANTANA

FLS. N.º 02
RGL. 6049
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 4º - As empresas que descumprirem quaisquer dos dispositivos desta lei ficarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFESP's, dobrada no caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções legais e administrativas cabíveis.

Parágrafo único - As multas aplicadas reverterão integralmente para o desenvolvimento de ações visando à melhoria do sistema de transporte coletivo na Região da Grande São Paulo.

Artigo 5º - A reincidência no descumprimento desta lei por parte das empresas operadoras poderá resultar na cassação da concessão, permissão ou autorização de funcionamento, a critério do Poder Executivo.

Artigo 6º - O Poder Executivo indicará o órgão responsável pelo controle e fiscalização da aplicação desta lei.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com os Municípios, para o fim a que se destina esta lei.

Artigo 8º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Algumas empresas operadoras do serviço de transporte coletivo em nosso Estado, têm praticado o desconto nos salários de seus motoristas em decorrência de multas por infrações de trânsito, independentemente da comprovação fundamentada da responsabilidade do empregado.

Esses empresários insistem em aplicar descontos nos salários dos motoristas mesmo quando nada foi comprovado, ou mesmo - e aí a gravidade do procedimento é maior ainda - quando a responsabilidade é da própria empresa.

Mesmo quando há o ressarcimento, em decorrência da contestação por parte do empregado ou do sindicato da categoria, o prejuízo financeiro já foi provocado e é irreparável, pois o motorista muitas vezes, em decorrência dos elevados valores do desconto em seu salário, acaba recebendo no mês um pequeno valor a título de remuneração do seu trabalho, sendo



Deputado
NIVALDO SANTANA

FLS. N.º 03
RGL. 6048
PROTOCOLO LEGISLATIVO 2


obrigado, nesse caso, a contrair empréstimos que oneram ainda mais os seus rendimentos nos meses posteriores.


Não pretendemos com este nosso projeto de lei evitar que descontos devidos sejam realizados, más ao contrário, o nosso intuito é o de disciplinar a matéria, impedindo que descontos indevidos ou irregulares sejam realizados, como infelizmente tem ocorrido. Decorre daí, inclusive, a importância de se exigir, das empresas, como pretendemos, a notificação prévia dos motoristas, assegurando-lhes o necessário direito de defesa e contestação.

Cabe ressaltar que matéria de teor assemelhado encontra-se em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, através do Projeto de Lei nº 1291/97, de autoria do Deputado Marcelo Dias, no qual nos espelhamos para adotar a presente iniciativa.

Contamos com o apoio e voto da maioria dos Senhores Deputados, imprescindíveis para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 1998


NIVALDO SANTANA
Deputado Estadual
Líder do PC do B


JAMIL MURAD
Deputado Estadual
PC do B

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
2 assinaturas
SSC: 24.11.1998

Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 25-11-98

As Comissões de:

I) Constituição e Justiça.

II) Relações do Trabalho.

III) Finanças e Orçamento.

15 de dezembro de 1998

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 18/01/99

.....
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 01/02/99

.....
 Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Jeremias Neto
 com prazo para devolução dentro de 05 dias
 10/02/99

.....
 Presidente

JUNTADA

Segue juntada Processo do
Relatório CCJ

com 01 fls. numeradas a partir
 de 05

S. C. 19/02/99

.....
 SECRETÁRIO DE COMISSÃO